

PARECER N° 1576/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.018636/2013-86
INTERESSADO: EMAR TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, por operar aeronave sem portar cópia de suas Especificações Operativas.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Bação / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.018636/2013-86	652847163	02461/2013/SSO	EMAR TAXI AÉREO LIDA.	18/09/2011	21/01/2013	20/02/2013	28/12/2015	17/02/2016	R\$ 4.000,00	25/02/2016	05/09/2016

Enquadramento: na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a Seção 119.43 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC n 119.

Infração: não observar normas e regulamentos relativos à operação de aeronave - não portar cópia de suas Especificações Operativas

Proponente: Hildense Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrado em face da empresa EMAR TAXI AEREO LTDA, por não observar normas e regulamentos relativos à operação - operar aeronave sem portar cópia de suas Especificações Operativas, com a seguinte descrição:

A empresa Emar Táxi Aéreo Ltda. operou a aeronave de marca PT-HYA no dia 18/09/2011 em SWFN, em Manaus sem portar a bordo cópia das suas Especificações Operativas (EO), descumprindo norma afeta à operação de aeronave disposta na Seção 119.43 (d) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC n 119.

2. O auto de infração foi capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a Seção 119.43 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC n 119.

3. A materialidade da infração está caracterizada no Relatório de Fiscalização n° 01/2012/DSO/SSO/PS/MANAUAS, substanciado durante a inspeção realizada na empresa EMAR TAXI AEREO LTDA.

4. Durante a fiscalização de rampa no Aeródromo de Flores (SWFN), em Manaus, no dia 18/09/2011, foi constatado após o pouso da Aeronave de marca PT-HYA, que não havia a bordo da aeronave cópia das *Especificações Operativas da empresa*, as quais foram obtidas após a fiscalização e juntadas os autos (fls. 07 a 31).

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2°, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

6. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - A fiscalização apurou que no dia 18/09/2011, durante a inspeção de rampa no Aeródromo de Flores (SWFN), em Manaus, que a Aeronave de marca PT-HYA, foi pilotada sem trazer a bordo suas Especificações Operativas (fl. 33).

7. **Da ciência e da Defesa Prévia** - Cientificada do Auto de Infração em 20/02/2013, fls. 42, não apresentou defesa consoante Termo de Decurso de Prazo às fls. 43.

8. **Da Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em decisão motivada (fls. 46 a 47) confirmou o ato infracional, nos termos da alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e aplicou sanção no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido a existência de circunstâncias atenuantes.

9. **Das razões de recurso** - Ao ser notificada da decisão de primeira instância em 17/02/2016 (fl. 52), a interessada protocolou recurso nesta Agência em 25/02/2016 (fls. 53/54), no qual reconhece que houve esquecimento por parte do comandante da aeronave e os funcionários da empresa pertencentes a base de Coari ao deixarem de portar na aeronave as Especificações Operativas recém revisadas.

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13.

Quanto à fundamentação da matéria

15. A infração foi capitulada no artigo 302, III, "e" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

16. A Seção 119.43 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC n° 119, dispõe o seguinte:

119.43 Obrigações do detentor de certificado em relação às suas especificações operativas

(a) Cada detentor de certificado deve manter segregado, em sua sede operacional, um conjunto completo de suas especificações operativas.

(b) Cada detentor de certificado deve inserir extratos pertinentes de suas especificações operativas,

ou referências aos mesmos, no Manual Geral de Operações e deve:

(1) identificar claramente tais extratos como partes de suas especificações operativas; e

(2) estabelecer que a conformidade com os requisitos das especificações operativas é mandatória.

(c) Cada detentor de certificado deve manter cada uma das pessoas empregadas em suas operações

informadas das provisões de suas especificações operativas aplicáveis aos deveres e responsabilidades da pessoa.

(d) Em suas operações, cada detentor de certificado deve manter em suas aeronaves uma cópia fiel

das partes relevantes de suas especificações operativas. Operadores que atuam no estrangeiro

dever
manter uma cópia fiel traduzida para o inglês das partes relevantes de suas especificações
operativas
em cada aeronave que realize tais operações.

17. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**

18. Com base nas informações contidas no Diário de Bordo, e respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, "per relationem", restou comprovado, de fato, com base no relatório de fiscalização que a empresa, não observou normas e regulamentos relativos à operação de aeronave sem portar cópia de suas Especificações Operativas.

Sobreleva citar que o sistema de aviação é baseado em regras, que estabelecem normas jurídicas de cumprimento obrigatório àqueles que se submetem a tutela estatal. Esse sistema de aviação pode ser chamado de ordem aeronáutica que é formada por atos, normas, costumes, valores, estruturas e tecnologias que possibilitam a segurança e a fluidez de um voo ou de uma série de voos, mesmo quando em condições climáticas adversas, com vistas ao adimplemento, inclusive, dos compromissos internacionais relativos à aviação dos quais o país é signatário.

19. Assim, entendo, que a medida sancionadora configura verdadeiro instrumento de efetividade das normas, atuando como desestímulo às condutas que violam a segurança e a eficiência de voo e, por consequência, contribui para a conformidade do setor aéreo.

20. Aponto que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza além do fato de que as informações apresentadas pela fiscalização desta Agência se revestem de fé pública, apesar de não se tratar de regra absoluta, admitindo prova em contrário, cabe ao interessado a prova dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 Na medida em que Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a finalidade de atingir o interesse público. Suas decisões deverão observar rigorosamente o princípio da razoabilidade como regra de controle da atividade administrativa. Cabe ao administrador público atuar dentro dos critérios de racionalidade nos valores fixados como sanções.

20.1. Pelo exposto, as alegações da interessada não afastam a infração em apreço.

21. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

22. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

23. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

24. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso do artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 18/09/2011 – que é a data da infração ora analisada.

26. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção, fls.49.

27. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

28. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugere-se que a sanção a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do da Tabela III, do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

29. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sugiro pela manutenção desse valor, por estar dentro dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

30. **CONCLUSÃO**

31. Pelo exposto, sugiro por **Negar Provimento ao recurso**, mantendo a sanção no **patamar mínimo de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em face de EMAR TAXI AEREO LTDA., conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00065.018636/2013-86	652847163	02461/2013/SSO	EMAR TAXI AEREO LTDA.	18/09/2011	não observar normas e regulamentos relativos à operação de aeronave sem portar cópia de suas Especificações Operativas	alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a Seção 119.43 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC n 119	R\$ 4.000,00

32. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Rui Barbosa, 689 SALA 709- Macaé - RJ -CEP 27910360 - Brasil, conforme às fl. 52.

33. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

34. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por Hildenise Reinert, Analista Administrativo, em 16/08/2018, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 2104087 e o código CRC 80853F64.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1760/2018

PROCESSO Nº 00065.018636/2013-86
INTERESSADO: EMAR TAXI AEREO LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2104087) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso administrativo interposto por EMAR TAXI AEREO LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 28/12/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02461/2013/SSO - *por operar aeronave sem portar cópia de suas Especificações Operativas* - capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA associado a Seção 119.43 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC n 119.
5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, às fls.49, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
6. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar a materialidade da infração.
7. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo a afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
8. Dosimetria proposta adequada ao caso.
9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa, no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de EMAR TAXI AEREO LTDA, por operar aeronave sem portar cópia de suas Especificações Operativas, que por sua vez viola a alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a Seção 119.43 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC n 119, nos seguintes termos:

MARCOS PROCESSUAIS							
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão em Segunda Instância.
00065.018636/2013-	659847162	02461/2013/SSO	EMAR TAXI	18/10/2015	Operação de aeronave sem portar cópia	alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado	Multa de

86	05284/103	02401/2013/SSU	AÉREO LTDA.	18/09/2011	de suas Especificações Operativas	CDA ASSOCIADO a Seção 119.43 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC n 119	R\$ 4.000,00
----	-----------	----------------	----------------	------------	---	---	-----------------

No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Rui Barbosa, 689 SALA 709- Macaé - RJ -CEP 27910360 - Brasil, conforme às fl. 52 dos autos.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2018, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2113181** e o código CRC **A4593361**.